



Número: **0805418-55.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **02/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0002479-04.2019.8.14.0076**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO LOPES PINTO (AGRAVANTE)	THAIS MIDORI EGOSHI PINTO (ADVOGADO)
ANA ROSA MIDORI EGOSHI PINTO (AGRAVANTE)	THAIS MIDORI EGOSHI PINTO (ADVOGADO)
TAKUO EGOSHI (AGRAVADO)	RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIM (ADVOGADO)
SUMIKO EGOSHI (AGRAVADO)	RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIM (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3197919	15/06/2020 12:09	Acórdão	Acórdão
2690674	15/06/2020 12:09	Relatório	Relatório
2690677	15/06/2020 12:09	Voto do Magistrado	Voto
2690680	15/06/2020 12:09	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0805418-55.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: PAULO LOPES PINTO, ANA ROSA MIDORI EGOSHI PINTO

AGRAVADO: TAKUO EGOSHI, SUMIKO EGOSHI

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. A DECISÃO AGRAVADA FOI A QUE DEFERIU A LIMINAR E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA PAULO LOPES PINTO E ANA ROSA MIDORE EGOSHI PINTO, FIXANDO MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS) PARA CADA UM DOS RÉUS LIMITADO A 30 (TRINTA) DIAS. DECISÃO INCORRETA. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRESENTE AINDA O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSIVEL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Verifico estar presente a probabilidade de provimento do recurso, já que comprovou a verossimilhança de suas alegações.

II - Existem documentos que demonstram que o imóvel teria sido adquirido pelo agravante no ano de 2004 e ratificado em 2007 através de acordo judicial (Id. 1906997; 1906998 e 1907004) no qual até consta que realiza sua atividade laboral neste local.

III - Neste momento processual, não resta demonstrado a efetiva dos requisitos elencados no art.561 do CPC, para que o Juiz Singular determinasse a expedição de mandado de Reintegração de Posse, já que também, no processo principal, consta apenas um boletim de ocorrência, no qual relata que o imóvel teria sido invadido em 10/07/2018, porém, tal alegação não seria suficiente para demonstrar sua posse.

IV - Recurso Conhecido e Provido.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **PAULO LOPES PINTO** e **ANA ROSA MIDORI EGOSHI PINTO** em face da decisão proferida pela Vara Única do Acará/PA, nos autos da Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Tutela de



Urgência proposta por **TAKUO EGOSHI** e **SUMIKO EGOSHI**.

A decisão agravada foi a que deferiu a liminar e determinou a expedição de mandado de Reintegração de Posse contra Paulo Lopes Pinto e Ana Rosa Midore Egoshi Pinto, do imóvel, lote 135, localizado na rodovia Acará-Moju, colôni Paes de Carvalho, neste município, medindo 17ha, 57 e 77, possuindo título definitivo nº 00937, expedido em 29.01.1982 que deverá ser cumprido com as cautelas e formalidade legais, e em sendo necessário, com a requisição de força policial, devendo os réus: a) se abster, mesmo que por interposta pessoa, de realizar qualquer construção no imóvel objeto do litígio ou pratiquem atos que atentem contra a posse da autora; b) realiza o imediato desmonte das moradias eventualmente construídas no local, bem como retiro o material destinado à sua construção; c) na hipótese de descumprimento, nos termos da legislação em vigor, fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus, limitada a 30 (trinta) dias, em favor dos autores, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Aduz o agravante que os agravados não trouxeram aos autos sequer um indício de que já tenham exercido a posse efetiva sobre o imóvel, nem mesmo que detinha no momento do suposto esbulho.

Alega ainda, que comprovam a propriedade e o exercício da posse sobre o terreno discriminado nos autos, que outrora, por encontrar-se as margens de uma Rodovia Estadual de grande circulação e sofrer eminente ameaça de invasão, precisou que fosse feita a supressão da vegetação para que fosse assim reforçado o cercado ali já existente. Afirma ainda, que para o pedido de reintegração de posse, mister sejam atendidos os requisitos do Art. 927 do CPC. E que, a prova dos autos apenas demonstra que os autores não detinham mais a posse e muito menos a propriedade do imóvel ao vende-lo em 2004 aos requerentes.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão agravada.

Juntou documentos às ID.1906989/1907070.

Às ID.2362160 foi deferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2460410 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, que deferiu a liminar e determinou a expedição de mandado de Reintegração de Posse contra Paulo Lopes Pinto e Ana Rosa Midore Egoshi Pinto, fixando multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada um dos réus limitado a 30 (trinta) dias.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

No caso em tela, analisando os autos, e todos os documentos anexados, verifico estar presente a probabilidade de provimento do recurso, já que comprovou a verossimilhança de suas alegações. Digo isto, porque existem documentos que demonstram que o imóvel teria sido adquirido pelo agravante no ano de 2004 e ratificado em 2007 através de acordo judicial (Id. 1906997; 1906998 e 1907004) no qual até consta que realiza sua atividade laboral neste local.

Sendo assim, neste momento processual, não resta demonstrado a efetiva dos requisitos elencados no art.561 do CPC, para que o Juiz Singular determinasse a expedição de mandado de Reintegração de Posse, já que também, no processo principal, consta apenas um boletim de ocorrência, no qual relata que o imóvel teria sido invadido em 10/07/2018, porém, tal alegação não seria suficiente para demonstrar sua posse.

Importante ressaltar ainda, estar presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois caso seja mantida a decisão guerreada, o agravante ficará afastado do seu imóvel.

Portanto, por tudo o que foi exposto acima, voto pelo **Conhecimento** e **Provimento** do presente recurso, para reformar a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2020.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

Belém, 15/06/2020



Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 15/06/2020 12:09:26

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061512092691400000003108239>

Número do documento: 20061512092691400000003108239

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **PAULO LOPES PINTO** e **ANA ROSA MIDORI EGOSHI PINTO** em face da decisão proferida pela Vara Única do Acará/PA, nos autos da Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Tutela de Urgência proposta por **TAKUO EGOSHI** e **SUMIKO EGOSHI**.

A decisão agravada foi a que deferiu a liminar e determinou a expedição de mandado de Reintegração de Posse contra Paulo Lopes Pinto e Ana Rosa Midore Egoshi Pinto, do imóvel, lote 135, localizado na rodovia Acará-Moju, colôni Paes de Carvalho, neste município, medindo 17ha, 57 e 77, possuindo título definitivo nº 00937, expedido em 29.01.1982 que deverá ser cumprido com as cautelas e formalidade legais, e em sendo necessário, com a requisição de força policial, devendo os réus: a) se abster, mesmo que por interposta pessoa, de realizar qualquer construção no imóvel objeto do litígio ou pratiquem atos que atentem contra a posse da autora; b) realiza o imediato desmonte das moradias eventualmente construídas no local, bem como retiro o material destinado à sua construção; c) na hipótese de descumprimento, nos termos da legislação em vigor, fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus, limitada a 30 (trinta) dias, em favor dos autores, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Aduz o agravante que os agravados não trouxeram aos autos sequer um indício de que já tenham exercido a posse efetiva sobre o imóvel, nem mesmo que detinha no momento do suposto esbulho.

Alega ainda, que comprovam a propriedade e o exercício da posse sobre o terreno discriminado nos autos, que outrora, por encontrar-se as margens de uma Rodovia Estadual de grande circulação e sofrer eminente ameaça de invasão, precisou que fosse feita a supressão da vegetação para que fosse assim reforçado o cercado ali já existente. Afirma ainda, que para o pedido de reintegração de posse, mister sejam atendidos os requisitos do Art. 927 do CPC. E que, a prova dos autos apenas demonstra que os autores não detinham mais a posse e muito menos a propriedade do imóvel ao vende-lo em 2004 aos requerentes.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão agravada.

Juntou documentos às ID.1906989/1907070.

Às ID.2362160 foi deferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2460410 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2020.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 15/06/2020 12:09:27

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061512092721700000002624346>

Número do documento: 20061512092721700000002624346

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que deferiu a liminar e determinou a expedição de mandado de Reintegração de Posse contra Paulo Lopes Pinto e Ana Rosa Midore Egoshi Pinto, fixando multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada um dos réus limitado a 30 (trinta) dias.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

No caso em tela, analisando os autos, e todos os documentos anexados, verifico estar presente a probabilidade de provimento do recurso, já que comprovou a verossimilhança de suas alegações. Digo isto, porque existem documentos que demonstram que o imóvel teria sido adquirido pelo agravante no ano de 2004 e ratificado em 2007 através de acordo judicial (Id. 1906997; 1906998 e 1907004) no qual até consta que realiza sua atividade laboral neste local.

Sendo assim, neste momento processual, não resta demonstrado a efetiva dos requisitos elencados no art.561 do CPC, para que o Juiz Singular determinasse a expedição de mandado de Reintegração de Posse, já que também, no processo principal, consta apenas um boletim de ocorrência, no qual relata que o imóvel teria sido invadido em 10/07/2018, porém, tal alegação não seria suficiente para demonstrar sua posse.

Importante ressaltar ainda, estar presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois caso seja mantida a decisão guerreada, o agravante ficará afastado do seu imóvel.

Portanto, por tudo o que foi exposto acima, voto pelo **Conhecimento** e **Provimento** do presente recurso, para reformar a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. A DECISÃO AGRAVADA FOI A QUE DEFERIU A LIMINAR E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA PAULO LOPES PINTO E ANA ROSA MIDORE EGOSHI PINTO, FIXANDO MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS) PARA CADA UM DOS RÉUS LIMITADO A 30 (TRINTA) DIAS. DECISÃO INCORRETA. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRESENTE AINDA O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSIVEL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Verifico estar presente a probabilidade de provimento do recurso, já que comprovou a verossimilhança de suas alegações.

II - Existem documentos que demonstram que o imóvel teria sido adquirido pelo agravante no ano de 2004 e ratificado em 2007 através de acordo judicial (Id. 1906997; 1906998 e 1907004) no qual até consta que realiza sua atividade laboral neste local.

III - Neste momento processual, não resta demonstrado a efetiva dos requisitos elencados no art.561 do CPC, para que o Juiz Singular determinasse a expedição de mandado de Reintegração de Posse, já que também, no processo principal, consta apenas um boletim de ocorrência, no qual relata que o imóvel teria sido invadido em 10/07/2018, porém, tal alegação não seria suficiente para demonstrar sua posse.

IV - Recurso Conhecido e Provido.

